



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

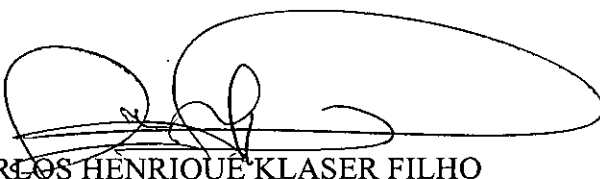
Processo nº : 13629.000542/2003-06
Recurso nº : 130.627
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : QUARTO SALA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/ JUIZ DE FORA/ MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.532

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13629.00542/2003-06
Resolução nº : 301-1.532

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Com o objetivo de evitar desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao relatório de fls. 33/34 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Conforme relatado nos autos, a SRF efetuou nova exclusão da contribuinte por prestar serviços de representação comercial (conforme consta em seu contrato social), atividade impeditiva conforme disposto no artigo 9º da Lei n.º 9.317/96.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão da contribuinte do SIMPLES, uma vez não ter produzido prova adequada do não exercício da atividade impeditiva.

Devidamente intimada da decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 38/39, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e afirmando que o termo "representação comercial" ocorreu apenas na denominação e no objeto social, não tendo utilizado esta atividade de fato em suas negociações, e sim exclusivamente de comercialização de móveis, revestimentos e artigos correlatos, desde o período de sua inclusão no SIMPLES. Junta cópia dos livros "Diários" dos anos de 2000 a 2003, todos registrados na Junta Comercial de Minas Gerais, como prova de que suas receitas são apenas de vendas de produtos e declaração da Prefeitura Municipal de Ipatinga, ou seja, comprovando que não houve no período de 01/01/1997 até a presente data, nenhuma solicitação de impressão de blocos fiscais para prestação de serviços.

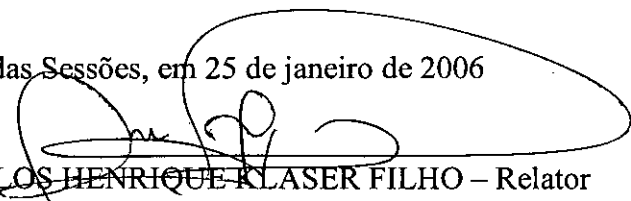
Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

Entretanto, necessário que se faça uma perícia técnica sobre os documentos juntados pela contribuinte referente aos livros "Diários" anos 2000 a 2003 (fls. 52/346).

Portanto, os autos deverão ser remetidos ao órgão competente para minuciosa análise, verificando e apontando se há existência ou não de alguma impressão de blocos fiscais para a prestação de serviços, com o fulcro de determinar o exercício da atividade de representação comercial, impeditiva para o SIMPLES.

Em face do exposto, determino que os autos retornem em diligência à sua origem.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator